**De:** Carolina Caldeira

**Enviado:** 24 de julho de 2023 13:43 **Para:** Comissão 1<sup>a</sup> - CACDLG XV

Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Maria Jorge Carvalho; Pedro Camacho

**Assunto:** Redação Final | Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Anexos: dec...-XV(TF PPL 76 XV)-Completa a transposição (19-07-2023).docx

### Boa tarde,

Para efeitos de fixação da redação final pela Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto enviamos em anexo o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à <u>Proposta de Lei n.º</u> 76/XV/1.º (GOV) — «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu».

Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto da Assembleia da República, com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos que foi possível detetar.

Ao longo do texto foi retirado o inciso «na sua redação atual» nas remissões legais, dado que apenas se justificarão as menções a outras redações temporalmente definidas.

Destacamos as seguintes sugestões:

## Título

**Onde se lê:** «completa a transposição da decisão-quadro 2002/584/JAI e das diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu»

Sugere-se: «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal»

#### Artigo 1.º

**Onde se lê:** «A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, concluindo a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- b) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.»

## Sugere-se: «1- A presente lei completa a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros
- b) Diretiva 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.
- 2- Para efeitos do número anterior, a presente lei procede ainda à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu alterada pelas Leis n.º 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

# Artigo 17.º (constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

A norma 10.º-A, aditada ao Código de Processo Penal, constante do anterior artigo 3.º do projeto decreto, versa sobre matéria constante do artigo 17.º, pelo que sugerimos a inserção neste artigo.

Em face desta sugestão, foram renumerados os artigos seguintes do projeto de decreto.

**Sugere-se:** «5- Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.»

Artigo 92.º

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto, anterior artigo 4.º)

Sem prejuízo das alterações propostas, e constantes do projeto de decreto em anexo, por uma questão de organização sistemática, sugerimos a reformulação do artigo 92.º que, a ser aceite, evita também a alteração do artigo 93.º uma vez que deixa de haver necessidade de atualizar as correspondentes remissões.

Sugere-se: «Artigo 92.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo

113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício do direito de defesa.

7- As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício do

direito de defesa não têm de ser traduzidas.

8- Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no

n.º 6, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.

9- O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que

considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o

disposto nos n.ºs 6 a 8.

10- (Anterior n.º 6).

11- (Anterior n.º 7).

12- (Anterior n.º 8).

Obrigada,

Carolina Caldeira e Maria Jorge Carvalho

Assessoras Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR